XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; José Ricardo Caetano Costa; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-618-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais e seguridade. 3. Previdência social. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

GT DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL ASSISTÊNCIA SOCIAL I

É com satisfação que apresentamos uma sinopse dos artigos que foram apresentados neste GT de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social I.

No primeiro artigo, denominado "FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITO PREVIDENCIÁRIOS PELA EC N. 103/19: REFORMA DA PREVIDÊNCIA PARA QUEM E POR QUÊ?", de autoria de Raymundo Juliano Feitosa e Glauber De Lucena Cordeiro, os autores procuram apresentar uma visão geral sobre o sistema público de previdência brasileiro, com principal ênfase nas transformações jurídicas desse sistema com a Reforma da Previdência, por meio da Emenda Constitucional 103/19 e seus reflexos em relação a flexibilização desse direito social.

No segundo artigo, intitulado "LEI FEDERAL Nº 9.717/98 - CONSTITUCIONALIDADE E AUTONOMIA DOS ENTES SUBNACIONAIS", a autora Larissa Tais Leite Silva analisa a Reforma da Previdência, no que respeita as mudanças importantes nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), algumas direcionadas à gestão previdenciária, com o objetivo de promover visibilidade da situação do sistema de previdência dos servidores públicos.

No terceiro artigo apresentado, denominado "O VIÉS TRIBUTÁRIO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019: REFORMA NECESSÁRIA?", Rosmeri de Almeida busca apontar o viés tributário da Emenda Constitucional 103 de 2019, a reforma da previdência, bem como o impacto causado pela reforma no financiamento da seguridade social brasileira.

No quarto artigo, intitulado "A RELAÇÃO DAS POLÍTICAS DE PERMANÊNCIA NA ESCOLA E AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS TRABALHADORES DE APLICATIVOS", de Laura Parisi e Luciano Henrique Caixeta Viana, os autores analisam a relação entre as políticas de permanência na escola e as condições precárias de trabalho dos trabalhadores de aplicativo.

No quinto artigo, intitulado “REFORMA DA CONSTITUIÇÃO: VEDAÇÃO DO RETROCESSO NO CASO CONCRETO DA APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A EC 103/2019”, de Denise Cardoso Rachid, a autora busca demonstrar, através de casos concretos, como uma nova normativa pode violar o princípio da vedação ao retrocesso social. E abordada a importância da possibilidade de reforma constitucional como forma de garantir que o texto constitucional se mantenha atual e relevante apara a sociedade à medida que ela evolui e se desenvolve

No sexto artigo, intitulado No nono artigo, intitulado DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL E O CASO DOS ENTREGADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLP 180/2020, de Maria Raquel Dauarte , Dulcely Silva Franco e Ana Larissa da Silva Brasil, as autoras analisam o Projeto de Lei Complementar PLP 180/2020, que dispõe sobre a contribuição previdenciária e a aposentadoria especial dos entregadores de plataformas digitais.

No sétimo artigo, denominado No último artigo, intitulado SINDEMIA E SEGURIDADE SOCIAL: O PAPEL DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) NA GESTÃO DOS RISCOS SOCIAIS DA COVID-19 ENQUANTO DESASTRE, de Francielle Benini Agne Tybusch , Frederico Thaddeu Pedroso e Jerônimo Siqueira Tybusch, os autores tecem reflexões sobre o papel do Estado na gestão da COVID-19, aqui considerada como um desastre biológico, a partir das políticas públicas de enfrentamento a pobreza e a desigualdade, com base na atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), pilar da Assistência Social brasileira.

No oitavo artigo, intitulado A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA EM TEMPOS DE MITIGAÇÃO DO DIREITO À CULTURA, de Luiz Eduardo Leste , Saulo Capelari Junior e Jaime Domingues Brito, os autores analisam a instituição do Estado Democrático de Direito brasileiro, limitado e estruturado pelos direitos e garantias fundamentais sociais, apontando pela primazia dos atos administrativos pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de produzir uma maior justiça social com a devida destinação dos recursos público, objetivando sempre executar tais serviços pautados na eficiência e na dignidade da pessoa humana.

No nono artigo, denominado “CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO RPPS”, de Lívia de Andrade Lopes e Raul Miguel Freitas De Oliveira, os autores buscam analisar a forma de cálculo dos proventos das aposentadorias especiais dos servidores públicos vinculados a Regime Próprio de Previdência

Social (RPPS), cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

No décimo artigo, denominado No oitavo artigo, denominado DIREITO AFIRMATIVO A PESSOAS COM DOENÇA CRÔNICAS RENAIS A PESSOA COM DEFICIÊNCIA, de Paulo Henrique De Freitas Dutra Junior , Laelson Veras Monteiro e Diogo De Almeida Viana Dos Santos, os autores avaliam o enquadramento legal das pessoas crônicas renais em tratamento de hemodiálise à concepção jurídica de pessoas com deficiência no gozo de políticas públicas.

No décimo primeiro artigo, intitulado No décimo quinto artigo, denominado OS ASSENTADOS RURAIS DO PA CHE GUEVARA (RJ) E OS ENTRAVES PARA ACESSO À PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA, de Mara Darcanchy e Priscila Tavares dos Santos, as autoras objetivam apresentar algumas reflexões, a partir de experiência etnográfica junto a grupo de trabalhadores rurais, sobre sistemas de relações que agregam diferentes agentes sociais em torno da produção agrícola em municípios do Rio de Janeiro.

No décimo segundo artigo, denominado No décimo sexto artigo, intitulado OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DA PESSOA TRANSGÊNERO À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO, de Lucas Moraes Martins , Camila Gomes De Queiroz e Bruno da Silva Chiriu, os autores buscam tratar de peculiaridades pertinentes ao indivíduo transgênero, no intuito de que sejam assegurados, implementados e efetivados os seus direitos, bem como as garantias fundamentais, em âmbito previdenciário.

No décimo terceiro artigo, intitulado “A EFETIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº142 /2013 E OS DESAFIOS QUANTO A AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA”, de Sandia Cristina Ribeiri Lima, Valdira Barros e Neuma Maria Da Silva Chadud Freitas, as autoras buscam problematizar as inovações introduzidas pela Lei Complementar nº142 de 2013, questionando o método adotado pelo Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de aposentadoria (IFBr-A), como forma de mensurar o grau de deficiência, fator que influencia diretamente na obtenção do direito.

No décimo quarto artigo, denominado “POLÍTICAS PÚBLICAS, DIREITOS SOCIAIS E OS SISTEMAS DE ORGANIZAÇÃO GOVERNAMENTAL”, de Janaina Cristina Battistelo Cignachi e Andre Roberto Ruver, os autores analisam a atuação do Poder Público frente à promoção das políticas públicas, dada a complexidade de aplicação dos direitos sociais.

No décimo quinto artigo, intitulado No décimo sétimo artigo, intitulado “OS POSSÍVEIS IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL”, de Cleber Sanfelici Otero e Lucas Henrique Lopes Dos Santos, os autores analisam a Reforma da Previdência no Brasil e, para tanto, expõe os principais caminhos e alternativas para a crise atualmente vivenciada pela Previdência Social, explica o Regime de Previdência Complementar, discute o novo cenário da Previdência Social, que combina capitalização e regime de repartição simples, bem como aponta cenários para a previdência do futuro.

No décimo sexto artigo, denominado “BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO ESTRANGEIRO RESIDENTE NO BRASIL: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE”, de Andrey Alickson Lima De Araujo e Ynes Da Silva Félix, os autores analisam o direito ao benefício assistencial pelo estrangeiro residente no Brasil, a partir da repercussão geral do Recurso Extraordinário de n°. 587.970 no Supremo Tribunal Federal.

No décimo sétimo artigo, intitulado “FAMÍLIAS PLURAIS E O DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE: UMA ANÁLISE SOBRE AS LICENÇAS EM RAZÃO DA PARENTALIDADE PARA FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS”, de Camila Lourinho Bouth e Pollyana Esteves Soares, as autoras analisam os arranjos familiares plurais sob a centralidade do afeto, em detrimento devido a um modelo de divisão binária e hierárquica entre os sexos reproduzidos nas estruturas familiares, como é o caso das licenças maternidade e paternidade, o que, em contramão, pode representar a manutenção de mecanismos excludentes.

No décimo oitavo artigo, denominado “A (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VISAM A ASSEGURAR DIREITOS ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA”, de Cleber Sanfelici Otero e Lucas Henrique Lopes dos Santos, investigam os direitos que são afetados, tais como os problemas psicológicos, sinistros diversos, problemas de saúde, a discriminação social e a invisibilidade, entre outros.

No décimo nono artigo, intitulado “OS REFLEXOS DA TRANSEXUALIDADE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROGRAMADA”, de Stephany Maggioni dos Santos e Eduardo Augusto Agne Bonamigo, os autores enfocam o benefício de aposentadoria programada existe uma diferença entre o requisito de idade mínima para homens e mulheres, 65 e 62 anos, respetivamente, entretanto essa regra não possui previsão de aplicação para pessoas transexuais.

No vigésimo artigo, denominado “No décimo terceiro artigo, denominado “O RESTABELECIMENTO DA IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA ESPECIAL E

A VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL", de autoria de Felipe Roberto Pires da Silva, Marcelo Barroso Lima Brito de Campos e Érica Jaqueline Dornelas Concolato, os autores buscam demonstrar que a fixação da idade mínima como requisito para a aposentadoria especial dos segurados da previdência social viola o princípio da vedação ao retrocesso social em relação aos direitos fundamentais sociais.

No último artigo apresentado, denominado "DANO MORAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO PELO INDEFERIMENTO INDEVIDO E ATRASO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO", de Pamela Suen Fonseca Mineiro Pereira e Valdira Barros, as autoras investigam a indenização por dano moral, sua amplitude e dimensão, uma vez que a aposentadoria, em regra, advém de um direito adquirido do contribuinte, já que possui natureza de característica substitutiva, uma vez que o trabalhador deixa de auferir sua renda mensal, substituindo-a pelo benefício previdenciário.

Desejamos a todos(as) uma ótima e proveitosa leitura.

O VIÉS TRIBUTÁRIO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019: REFORMA NECESSÁRIA?

THE TAX BIAS OF CONSTITUTIONAL AMENDMENT NO. 103 OF 2019: NECESSARY REFORM?

Rosmeri De Almeida

Resumo

Este artigo tem o intuito de analisar o viés tributário da Emenda Constitucional 103 de 2019, a reforma da previdência, bem como o impacto causado pela reforma no financiamento da seguridade social brasileira. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, buscando na doutrina jurídica, jurisprudências relacionadas ao direito previdenciário, em sites oficiais do governo e em artigos científicos de diversas áreas de conhecimento, dados demográficos, sociais, financeiros, entre outros, pré e pós-reforma previdenciária, na tentativa de evidenciar os reais motivos que levaram à reforma e se esta realmente era necessária (e urgente) nos moldes em que entrou em vigor. A importância deste tema é, além do estudo do aspecto tributário da reforma da previdência ser essencial, trazer os contrapontos doutrinários sobre a real necessidade da reforma, bem como de outros aspectos importantes envolvidos como, e principalmente, o financiamento da seguridade social e a gestão de recursos públicos destinados a ela.

Palavras-chave: Reforma, Previdência, Tributário, Financiamento, Prestacional

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the tax bias of Constitutional Amendment 103 of 2019, the pension reform, as well as the impact caused by the reform in the financing of Brazilian social security. The methodology used was bibliographic research, seeking in legal doctrine, jurisprudence related to social security law, in official government websites and in scientific articles from different areas of knowledge, demographic, social, financial data, among others, pre and post pension reform. , in an attempt to highlight the real reasons that led to the reform and whether it was really necessary (and urgent) in the manner in which it came into force. The importance of this theme is, in addition to the study of the tax aspect of the pension reform being essential, to bring the doctrinal counterpoints about the real need for the reform, as well as other important aspects involved, such as, and mainly, the financing of social security and the management public resources allocated to it.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Reform, Pension, Tax, Financing, Installment

1 INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional (EC) nº 103, a chamada Reforma da Previdência, em 13 de novembro de 2019, várias foram as mudanças adotadas, tanto pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). As justificativas apresentadas pelo governo para a realização da reforma previdenciária foram, principalmente, o aumento da expectativa de vida dos brasileiros e a diminuição da população economicamente ativa, resultado, entre outros, da redução da taxa de natalidade e do aumento do trabalho informal.

A inversão gradativa da pirâmide etária, já evidenciada na época e projetada, com muita preocupação, para o futuro, tornaria cada vez mais inviável a manutenção do modelo de previdência social adotado até então. Do RGPS, por se tratar de um sistema contributivo, de natureza compulsória, se depreende que, além de outras formas de financiamento previstas na Constituição Federal de 1988 (CF 88), os trabalhadores ativos financiam os benefícios e aposentadorias concedidos.

Consequentemente, no Brasil, mediante uma tendência/evidência mundial à ampliação da longevidade e da coexistência de várias gerações, com taxas mais ou menos aceleradas, haveria um aumento significativo de idosos recebendo benefícios previdenciários por mais tempo, apesar da redução da base de financiamento.

Em 2016, as conclusões do Fórum de Debates sobre Políticas de Emprego, Trabalho e Renda e de Previdência Social reafirmaram este entendimento: a população idosa passaria de 22 milhões de pessoas em 2013 para 73,5 milhões de pessoas em 2060 (uma em cada três pessoas seria idosa); a taxa de fecundidade reduziu de 4,1 nascidos vivos por mulher em 1980 para 1,7, em 2015. Em contrapartida, a expectativa de vida, no mesmo período, aumentou 12,8 anos, o que implica maior duração no pagamento dos benefícios e, consequentemente, devido à redução da taxa de fecundidade e ao aumento da expectativa de vida, se previu que o encerramento do bônus demográfico se daria por volta de 2024.

Neste cenário, a EC nº 103/2019 foi criada, tendo como propósito alterar o sistema de previdência social vigente, estabelecendo regras de transição e disposições transitórias, trazendo novas regras de cálculos e de concessão das aposentadorias e benefícios, instituindo, inclusive, idade mínima para concessão dos benefícios programáveis.

Cabe mencionar que a União automaticamente se adequou às novas regras trazidas pela EC 103/2019, enquanto aos Estados, Municípios e Distrito Federal foi concedida relativa discricionaridade para implantação de suas reformas. Restam, porém, vários dispositivos da EC nº 103/2019 que ainda carecem de lei complementar, um dos motivos que tem provocado uma intensa procura por respostas junto ao Poder Judiciário, inclusive com a propositura de várias ações diretas de inconstitucionalidade.

Diante deste panorama, vários são os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que tratam do direito fundamental à previdência social, sendo seu financiamento o tema principal a ser tratado neste estudo.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS PRESTACIONAIS

Conhecida como "Constituição Cidadã", a CF 88, entrou em vigor três anos após o término da ditadura, sendo considerada uma das mais avançadas do mundo no que tange aos direitos e garantias individuais, dentre estes, a seguridade social.

O conceito de seguridade social é encontrado no Artigo 194 da CF 88 e compreende um "conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e a à assistência social" (BRASIL, 1988), sendo estes considerados direitos sociais, conforme Artigo 6º da carta magna.

Neste sentido, Canotilho et al (2018) explica que, a partir de 1988, todos os trabalhadores (rurais e urbanos) passaram a usufruir da segurança social garantida pelo texto constitucional. Para o autor, o Artigo 194 da CF 88 teve o propósito claro de introduzir no Brasil padrões mínimos do direito à segurança social, reconhecidos pelo direito internacional desde 1992 (Organização Internacional do Trabalho, Convenção 102), fato inédito no texto constitucional brasileiro por ter estabelecido "a obrigação de atuação integrada de três políticas públicas: de saúde, de seguro (social e previdenciário) de renda e de assistência social".

Os padrões mínimos a que o autor se refere incluem

> cuidados médicos, segurança de renda em caso de doença, de desemprego, de idade avançada, de acidente de trabalho, de segurança de renda da família e de filhos, da maternidade, de pessoas em situação de invalidez para o trabalho, de famílias vitimadas pela morte de um membro da família e também de serviços assistenciais. O tripé saúde, assistência e seguro (social e previdenciário) de renda corresponde, portanto, ao âmbito de proteção do direito à segurança social, que tem status de direito humano. (CANOTILHO et al, 2018)

Este também é o entendimento de Vaz (2021), que considera que dentre todos os direitos fundamentais sociais, o direito à seguridade social ocupa uma posição particularmente relevante na arquitetura constitucional, guardando relação direta com o chamado mínimo existencial e, portanto, com a própria dignidade da pessoa humana.

E, todo o exposto, corrobora o ditame do Artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que determina que "toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis" (SIEYÈS, 2015).

Ainda, conforme análise de Mendes e Branco (2022), quem defende a atuação do Judiciário na concretização dos direitos sociais, entende estes direitos como sendo indispensáveis à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. Concluem os autores que "ao menos o mínimo existencial de cada um dos direitos, exigência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana, não poderia deixar de ser objeto de apreciação judicial".

No que se refere à interpretação das garantias constitucionais pelo Judiciário, Bucci e Gaspardo (2018), entendem que "a própria interpretação constitucional transforma as tarefas e os fins do Estado", ou seja, sua interpretação pelo poder judiciário a transformou em uma carta dirigente, que gera transformações (que na origem não foram pensadas pelo constituinte) nas tarefas e gestão prestacional do Estado.

Sobre os direitos fundamentais e o Estado prestacional, leciona Häberle (2022, p. 25) que:

> Os direitos fundamentais estão em uma relação ambivalente frente ao Estado prestacional; de um lado o Estado prestacional pratica "política de direitos fundamentais" do Estado social, ao fazer os direitos fundamentais objeto de suas tarefas e quando os fomenta na "vida social como um todo"; por outro lado o Estado prestacional cria (de fato) novas zonas de perigo para os direitos fundamentais, para as quais novas formas de proteção jurídica (de direitos fundamentais) mal estão "preparadas".

Já para Sarlet et al (2022), "a concessão de determinadas prestações previdenciárias (benefícios) se dá nos limites da previsão legal, portanto, predominantemente no âmbito do que se convencionou designar de direitos derivados a prestações":

> Na sua dimensão positiva (como direito a prestações), muito embora se deva partir da premissa (amplamente consagrada na esfera jurisprudencial) de que, em regra, os benefícios pleiteados pelo cidadão devem estar previstos em lei (portanto, de que se trata em primeira linha de direitos derivados a prestações), registra-se interessante

> evolução quanto a algum conteúdo originário, designadamente por força da jurisprudência, inclusive no âmbito do STF (SARLET et al, 2022).

No entendimento de Queiroz (2011) as prestações sociais exigem maior empenho do Estado e da sociedade, sendo, portanto, mais difíceis de serem cumpridas. Porém, quando constatadas tais dificuldades, deve se buscar mecanismos eficazes para satisfazer esses direitos, não para bloquear sua subjetividade, sendo que a impossibilidade de cumprir com as prestações não significa que não se tenha o direito a elas.

Corrobora Barcellos (2011), quando afirma que das muitas relações entre particular e Estado (das mais variadas naturezas), uma relação possível seria a que posiciona o indivíduo na condição de exigir determinado bem ou prestação do Estado. Esta situação obrigaria o Estado a gastar determinada quantidade de recursos financeiros para proporcionar determinado benefício ao indivíduo. Para a autora, não se pode descartar nesta situação a possibilidade de inexistência de recursos disponíveis para atender a esta prestação positiva (que pode ser exigida judicialmente), gerando amplo debate sobre a reserva do possível (fenômeno econômico da limitação dos recursos disponíveis diante das necessidades, quase sempre infinitas, a serem supridas).

Também, conforme Ibrahim (2020)

> [...] a questão do alcance dos direitos fundamentais sempre trouxe e ainda traz alguma celeuma, seja quanto à inclusão de direitos prestacionais, seja quanto à amplitude desses direitos, não somente em razão da possível sinonímia com os direitos sociais, mas também, especialmente, das limitações orçamentárias do Estado.

Neste sentido, Mendes e Branco (2022) alertam que

> A dependência de recursos econômicos para a efetivação dos direitos de caráter social leva parte da doutrina a defender que as normas que consagram tais direitos assumem a feição de normas programáticas, dependentes, portanto, da formulação de políticas públicas para se tornarem exigíveis. Nessa perspectiva, também se defende que a intervenção do Poder Judiciário, ante a omissão estatal quanto à construção satisfatória dessas políticas, pode violar o princípio da separação dos poderes e o princípio da reserva do financeiramente possível.

A obrigação do Estado de prestar efetiva e eficientemente serviços aos cidadãos é dinâmica, se adequando ao que se apresenta, sem perder de foco os princípios pelo qual é guiada. Porém, são necessários recursos financeiros, devidamente gerenciados/controlados, para sua viabilização.

No caso da necessária reforma previdenciária, se torna questionável sua real intenção, econômica e/ou social, uma vez que estas coexistem, de maneira antagônica, em vários momentos, na EC 103/2019.

Um exemplo de regra flagrantemente econômica evidenciada na EC 103 é a que se refere à concessão do benefício de pensão por morte, amplamente discutida no judiciário por não prestar o devido amparo financeiro e social aos dependentes dos segurados falecidos.

Neste contexto, importante citar o entendimento de Lazzari et al (2020) quando lembra que a rede de segurança social existe para garantir uma existência digna a todos os indivíduos e que "existe seguridade para o bem-estar da população, principalmente a da camada social que depende de políticas estatais para romper a barreira da miséria, ou não descer a ela".

Neste caso, quando não se recebe do Estado a devida prestação e proteção em momento de maior vulnerabilidade econômica e social, a exemplo da seguridade social, princípios constitucionais importantes são violados, entre eles o da dignidade da pessoa humana, requerendo do Judiciário (sob o risco de violação do princípio da separação dos poderes e da reserva do possível) a defesa dos direitos fundamentais dos indivíduos.

3 A REFORMA PREVIDENCIÁRIA NECESSÁRIA (?)

A proposta da EC 103/2019 surge com a promessa de economia de R$ 1.236,5 trilhões, em dez anos, com a previdência social no Brasil.

O Ministro da Economia da época, Paulo Roberto Nunes Guedes, sustentando a proposta da necessária e urgente reforma, sugere mudanças drásticas na previdência social, alterando regramentos constitucionais de garantia deste direito social tão importante para todos os cidadãos.

As mudanças nas regras de concessão das aposentadorias, a definição da idade mínima e as alterações nas regras de cálculos foram alguns dos principais itens a serem implementados.

No entendimento de Amaro e Afonso16, as reformas se dão de diversas maneiras: reduzindo o valor dispendido com benefícios (através da redução de valores unitários e/ou do número de beneficiários), pelo maior sacrifício dos trabalhadores, aumentando as alíquotas contributivas, ou pela combinação de ambas as possibilidades, o que se evidenciou na EC 103.

Porém, Canotilho et al (2018) alerta que é um erro grave imaginar que o financiamento da segurança social deva recair, exclusivamente, sobre os beneficiários do sistema uma vez que

a segurança social é um bem de toda a sociedade e, portanto, toda a sociedade deverá financiá-la.

A insegurança jurídica e social pós-reforma previdenciária foi evidente, principalmente porque, logo após sua entrada em vigor, o Brasil se viu fragilizado pela pandemia do Covid 19, sendo inclusive, em determinado momento, seu epicentro.

A vulnerabilidade social aumentou exponencialmente e os índices de pobreza e miserabilidade dos brasileiros se tornaram alarmantes.

Para Bucci e Gaspardo (2018) "a Constituição de um Estado Democrático de Direito incorpora o princípio da segurança jurídica material, com força vinculante de autoaplicabilidade", devendo este promover a garantia da certeza jurídica, a estabilidade sistêmica e a confiança legítima no que se refere à proteção à concretização dos direitos fundamentais e a previsibilidade da legalidade.

Neste sentido, Lazzari et al (2020) lembra que

> **nenhum governante pode esquecer que as políticas de proteção social envolvem, sobremaneira, a subsistência do ser humano em períodos de grande vicissitude**, no mais das vezes – ou pelo menos de redução significativa das condições ideais de manutenção de seu poder aquisitivo – e, por consequência, resguardam a possibilidade de prover a si e seus dependentes, beirando a heresia e a desumanidade a leitura meramente econômica do fenômeno do envelhecimento populacional, por um lado, e da baixa natalidade, por outro. (grifo nosso)

Neri (2022), em junho de 2022, publicou sua pesquisa intitulada Mapa da Nova Pobreza. Neste estudo, o autor constatou que "o contingente de pessoas com renda domiciliar per capita até 497 reais mensais atingiu 62,9 milhões de brasileiros em 2021, cerca de 29,6% da população total do país," sendo que Santa Catarina apresentou a menor taxa de pobreza (10,16%), seguida pelo Rio Grande do Sul (13,53%), enquanto o estado com a maior proporção de pobres foi o Maranhão (57,90%). Esta análise foi baseada no conceito de renda domiciliar per capita, recebida do trabalho e de outras fontes de renda, incluindo a previdência social.

Diante deste cenário caótico trazido pela pandemia, e em observância à garantia dos direitos fundamentais, cabe relembrar o que o Artigo 25º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 preconiza:

> Toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para assegurar a si e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. (SIEYÈS, 2015)

Lazzari et al (2020) tece dura crítica à EC 103/2019, enfatizando que o principal objetivo da reforma previdenciária promovida pela EC 103/2019 foi "tornar mais rigorosos os requisitos para a concessão dos benefícios e diminuir os valores das prestações, limitando-se também a possibilidade de acumulações até então vigentes". Para o autor, durante muitos anos houve desvio de receita da seguridade social e os instrumentos de desvinculação de recursos retiraram 20% ou 30% da arrecadação das contribuições sociais para livre aplicação no orçamento público. Isto porque, para se ter mais liberdade na distribuição de recursos financeiros e estando a maioria das despesas federais previstas no orçamento da União, a desvinculação de recursos da união (DRU) permitia ao governo utilizar 20% de toda a arrecadação de forma livre, tendo "flexibilidade" de caixa. A DRU foi revogada pela EC 103/2019, porém muito utilizada até então.

Já Amaro e Afonso (2018) defendem que, tendo em vista a natureza das transferências intergeracionais e o envelhecimento da população, é esperado o aumento das despesas com pagamento de benefícios, sem, entretanto, haver a devida contrapartida, justificando a necessária reforma.

Também, em defesa da reforma necessária, Simões (2022) alega que, anteriormente à reforma previdenciária,

> [...] havia normas muito frouxas que davam margem a excessos e abusos. Um caso que mobilizou especialistas e técnicos dos governos FHC, Lula e Dilma foi o das pensões por morte, que, apenas com beneficiários do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), consumiu R$ 76,1 bilhões em 2013. Só inferior ao das aposentadorias, o valor chegou a 1,6% do Produto Interno Bruto (PIB) em 2013. Especialistas estimaram que, somando também as pensões do regime previdenciário dos servidores públicos, a despesa chegava a 3% do PIB, o triplo da média internacional. A legislação brasileira não impunha tempo mínimo de contribuição nem união para ter direito ao benefício; os dependentes recebiam o valor integral, independentemente de idade ou de renda.

Diante do exposto, sob a ótica das reformas necessárias e das políticas públicas, de um lado temos a garantia constitucional aos direitos fundamentais e de outro seu necessário financiamento.

A reforma da previdência figura como necessária, talvez não nos moldes da EC 103/2019, ou pelo menos, não com as justificativas apresentadas para que ela ocorresse, uma vez que o descontrole na fiscalização e o desvio dos recursos destinados à seguridade social é fato inquestionável, sendo questionado por alguns doutrinadores, entretanto, o real déficit da previdência.

4 O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL ANTES E APÓS A EC 103/2019

No que se refere ao financiamento da seguridade social, o artigo 194, § único, VI, da CF 88, com redação alterada pela EC 103/2019, define que compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base na diversidade da base de financiamento, com rubricas contábeis específicas para cada área e receitas/despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social. (BRASIL, 1988)

Já o Artigo 195 do texto constitucional prevê que a seguridade social será financiada, direta ou indiretamente, por toda a sociedade, mediante recursos provenientes dos entes federativos e de contribuições sociais.

Tendo por base o texto constitucional, Canotilho et al (2018) esclarece que o modelo brasileiro de segurança social exige um financiamento tridimensional: de pessoas físicas, de pessoas jurídicas (sendo que, nestes dois casos, a segurança social seria financiada com um tipo de tributo chamado contribuição social) e pelo orçamento fiscal, que também deve aportar recursos de impostos para garantir a segurança social, em caso de déficit. Enfatiza o autor que "não é "o governo" quem paga os déficits da seguridade social. São os recursos de impostos que devem ser usados para proteger a política de segurança social em caso de desequilíbrio".

Já Sarlet et al (2022) enfatiza que "o sistema da previdência social é regido pela exigência de contribuição previdenciária para que se possa fazer jus a tal direito, inclusive na perspectiva de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial".

Para Ibrahim (2020)

> [...] a previdência social desempenha sua função protetora em superioridade diante dos demais mecanismos protetivos, pois a cotização forçada aqui tem sistemática própria e estritamente vinculada ao equilíbrio financeiro e atuarial, atendendo ao desiderato da vida digna em respeito às limitações econômicas inerentes ao Estado Pós-Social.

Stuchi (2020) também lembra que a diversidade da base de financiamento da seguridade social está atrelada ao princípio da equidade, resultando na proporção em que cada um contribuirá.

Leciona Locke (2019) que “os governos não poderiam subsistir sem grandes encargos, e é justo que todo aquele que desfruta de uma parcela de sua proteção contribua para a sua manutenção com uma parcela correspondente de seus bens”.

Para Santiago (2019), não há qualquer discussão quanto ao caráter tributário da contribuição social, expresso no Artigo 149 do texto constitucional. Reforça o autor que a doutrina salienta a necessidade de que as contribuições sociais se adequem aos demais aspectos da obrigação tributária, não afastando sua finalidade dos interesses do grupo beneficiado quando, diferentemente do que ocorre com as taxas, onde a relação é individual, nas contribuições sociais a relação entre a finalidade e o contribuinte é coletiva.

Porém, para o autor,

> Em certas situações, a amplitude dos grupos envolvidos descaracteriza a referibilidade e transforma contribuições sociais em verdadeiros impostos com destinação vinculada. Nestes casos, a solidariedade de grupo deixa de legitimar a relação e a solidariedade abrangente passa a subsistir, com apoio na capacidade contributiva. Significa, portanto, que a solidariedade, por força constitucional, conduzirá a situação. É o caso, por exemplo, das contribuições para a seguridade social de que trata o art. 195 da Constituição. Embora mais fácil identificar os beneficiários da atuação do Estado, em virtude da prestação estatal direta no campo da previdência, saúde e assistência, é a própria constituição que diz que o financiamento se dará por “toda a sociedade”. (SANTIAGO, 2019)

Em contraponto, Furian (2011) defende que “a relação previdenciária entre segurado e o regime não pode ser pautada como um sinalgma, isto é, o cumprimento de um dever por parte do particular não o leva a ter sempre um direito”.

Para Furian (2011),

> O mínimo que cada particular deve fazer, mesmo que não seja dotado de um espírito altruísta, é cumprir seus deveres, especialmente os que possuem dignidade constitucional mormente os de natureza fundamental que, como será visto, não se confundem. Para que as normas constitucionais possuam eficácia social – e o caráter contributivo da previdência é a própria condição de existência do direito fundamental à previdência –, além de tantos outros aspectos que a doutrina aborda, é imperioso que os deveres sejam obedecidos pelos indivíduos, pois somente assim o Estado, em conjunto com outros fatores, poderá ter possibilidade de transformar a realidade subjacente a Constituição.

Ressaltam Mendes e Branco (2022) que o texto constitucional brasileiro é pródigo na concessão de direitos sociais e na promessa de prestações estatais aos cidadãos, sendo o tributo o instrumento a ser utilizado para fazer frente às inevitáveis despesas advindas da efetivação destes direitos.

Entretanto, conforme Alencar e Salvador (2015), apesar da CF 88 ter avançado na garantia dos direitos de cidadania, "sua institucionalização se deu em momento de crise do capital com predomínio da ideologia neoliberal e da contrarreforma do Estado, sendo extremamente difícil colocar recursos orçamentários necessários para financiar as mudanças propostas pela Constituição".

Para os autores

> Além da dificuldade da expansão dos recursos orçamentários para a efetivação dos direitos sociais previstos na Constituição de 1988, a regressividade da carga tributária – onerando fiscalmente os mais pobres e privilegiando os mais ricos – característica central do sistema tributário brasileiro, dificultou mais ainda a velocidade da sua expansão. (ALENCAR; SALVADOR, 2015)

Costa (2021) ratifica este entendimento, esclarecendo que os direitos fundamentais dão suporte à atividade tributante do Estado, porém as sucessivas modificações efetuadas no Sistema Tributário Nacional por meio de emenda constitucional representam problema relevante, promovendo até mesmo distorções no modelo originalmente concebido pelo legislador constituinte.

Para Ibrahim (2020), o grande equívoco ocorre quando

> a Administração limita-se a buscar o equilíbrio financeiro, na constante tentativa de compatibilizar as receitas com as despesas na manutenção do sistema protetivo, em especial o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Quase nada se fala do equilíbrio atuarial, até mesmo em razão da ausência de um plano de custeio efetivo no sistema brasileiro. **Foi-se o tempo em que a previdência brasileira possuía efetiva distribuição de custeio específico para a manutenção de prestações determinadas** [...] no equilíbrio atuarial, há um delicado balanceamento em longo prazo entre o financiamento dimensionado inicialmente e as prestações a serem concedidas, com base na sinistralidade esperada. Se o gestor do sistema altera alguma parte dessa equação, seja aumentando e/ou diminuindo contribuições e/ou benefícios, a outra parte deveria sofrer consequências. (grifo nosso)

Já Alencar e Salvador (2015) são críticos com relação ao assunto. Para os autores, as contribuições sociais foram as mais representativas fontes de financiamento da seguridade social (R$ 361 bilhões por ano, representando uma participação média de 89% do total de recursos anula de 2003 a 2010) e, dentre as contribuições sociais, a fonte de financiamento exclusiva da previdência foi a mais representativa, seguida pela Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Porém, de acordo com os autores:

> A COFINS, segunda fonte mais representativa das contribuições sociais que incide sobre o faturamento e as receitas das empresas, também se configura como um tributo

> indireto e regressivo, pois **repassa o ônus tributário dos empresários no momento do faturamento dos produtos para os trabalhadores consumidores**, mais uma vez anulando o gasto tributário realizado e transferindo-o para os trabalhadores, principalmente, para aqueles de rendas mais baixas. (grifo nosso) (ALENCAR; SALVADOR, 2015)

Lazzari et al (2020) é enfático ao alegar que, durante anos, as contribuições que seriam destinadas a custear os benefícios e formar um fundo de reserva, que hoje estaria sendo utilizado para a manutenção das políticas sociais, foram utilizados para, por exemplo, "construir Brasília e outras obras públicas "faraônicas", como, mais recentemente, estádios para a Copa do Mundo", dilapidando-se assim o lastro existente e necessário para a subsistência do sistema. Para o autor, outro aspecto grave é o fato de o INSS ser um mau pagador, discutindo em juízo, até as últimas instâncias, se utilizando de recursos e medidas procrastinatórias para adiar o pagamento dos direitos já assegurados pelas decisões judiciais, o que gera um acúmulo de valores a serem pagos.

Da mesma forma, Gnata (2021) explica que a política de desoneração da folha de pagamento, que se deu sob o argumento da necessidade de aquecimento de mercado e geração de empregos formais, com consequente aumento na arrecadação, não surtiu o efeito necessário, operando renúncia direta de 77 bilhões de reais entre 2012 e junho de 2017. Outro fator preocupante, segundo entendimento do autor, é o estímulo à sonegação fiscal viabilizada pelos programas de refinanciamento, com parcelamentos, compensações, descontos de multas e juros - os REFIS -, que favorecem e estimulam a irregularidade no pagamento das contribuições por parte de grandes contribuintes. Cita também outras renúncias de receita, a exemplo do incentivo à importação por petrolíferas, contidas nas isenções fiscais, situações que passam despercebidas e que têm efeitos não desprezíveis sobre o orçamento da seguridade social.

De acordo com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em 2018, o valor total dos débitos previdenciários inscritos em dívida ativa superou R$ 491,2 bilhões (R$ 330 bilhões tem baixa perspectiva de recuperação: empresas falidas ou em processo de falência, inativas ou sem patrimônio declarado). Do total, R$ 100,3 bilhões (20%) foram parcelados, garantidos, estavam em negociação ou foram suspensos por decisão judicial. Os 80% restantes permaneceram em cobrança (contribuintes ainda não se manifestaram decisivamente para regularizar a pendência fiscal). A atualização dos valores se dá pela taxa Selic, se extinguindo a dívida por prescrição ou pagamento, sendo que a prescrição e a exigibilidade ficam suspensas quando houver discussão judicial. Parcelamentos especiais preveem o pagamento em prazo, até mesmo, superior a vinte anos, podendo haver também a concessão de descontos de até 90% sobre as multas e juros. Em 20 de dezembro de 2021, a PGFN emitiu relatório onde constam os

quinhentos maiores devedores da previdência. Além das dívidas individuais, informa também o somatório da dívida previdenciária: R$ 132.644.940.766,05, naquela data.

Em última análise, e diante de todo o exposto, a cobrança das dívidas tributárias foi apresentada pelo governo como sendo um dos pilares para a reforma previdenciária, apesar do visível descontrole estatal e dos valores destinados à seguridade social que jamais retornarão aos cofres públicos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vários são os fatores que interferem na devida prestação da seguridade social no Brasil, desde demográficos, econômicos, sociais, até de desvios de recursos e má gestão dos serviços responsáveis, sendo que questões políticas também geram considerável interferência em todo o sistema.

O alegado déficit previdenciário é questionado por muitos estudiosos do assunto. A proteção social, tão almejada pela parcela menos favorecida da população, é preterida pela má gestão dos recursos, inclusive da autarquia responsável pela análise e concessão dos benefícios e aposentadorias, o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Muitos segurados e dependentes perceberão valores de benefícios muito aquém do que receberiam se as regras anteriores ainda estivessem vigentes ou se a reforma tivesse trazido regras mais brandas, a exemplo da pensão por morte.

Não menos importante, a fiscalização da arrecadação das contribuições sociais é deficitária e, tardiamente, quando evidenciada a sonegação, a cobrança dos valores devidos é impossível, ineficaz ou excessivamente morosa.

Por fim, as regras mais rígidas de concessão dos benefícios e aposentadorias trazidas pela reforma previdenciária atingem principalmente os trabalhadores e seus dependentes, que contribuirão mais e por mais tempo, recebendo menos ao final.

Este é um esboço do cenário previdenciário brasileiro onde, para muitos autores, o princípio da solidariedade foi substituído pela capitalização.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Osmar Gomes; SALVADOR, Evilasio da Silva. Finanças, fundo público e financiamento da Seguridade Social no Brasil, **Revista Katálysis** [online], 2015, v. 18, n. 2 [Acessado 22 Junho 2022], pp. 239-248, Disponível em:

https://doi.org/10.1590/1414-49802015180200010, ISSN 1982-0259. https://doi.org/10.1590/1414-49802015180200010.

AMARO, L. C.; AFONSO, L. E. (2018). Quais são os efeitos do envelhecimento populacional nos sistemas previdenciários de Brasil, Espanha e França?. **Revista Brasileira De Estudos De População**, 35(2), 1–29. Disponível em: https://doi.org/10.20947/S102-3098a0046. Acesso em: 20 jun. 2022.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: O princípio da dignidade da pessoa humana. 3ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988**)]. Emenda Constitucional n° 103, de 13 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm. Acesso em 28 jun. 2022.

BRASIL. **Fórum de Debates sobre Políticas de Emprego, Trabalho e Renda e de Previdência Social**: Grupo Técnico de Previdência GTP. DF: Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), 2016. Disponível em: https://bibliotecadigital.economia.gov.br/handle/123456789/718. Acesso em: 30 jun 2022.

BRASIL. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Disponível em: https://www.gov.br. Acesso em: 18 jul 2022.

BUCCI, Maria Paula D.; GASPARDO, Murilo; JÚNIOR, Alberto A. **Teoria do Estado: sentidos contemporâneos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553602247. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602247/. Acesso em: 25 jun. 2022.

COSTA, Regina H. **Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional** - . São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555593334. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593334/. Acesso em: 06 jul. 2022.

FURIAN, L. O Caráter Contributivo da Previdência Social como um Dever Fundamental. **REVISTA DA AGU**, v. 10, n. 30, 31 dez. 2011. Disponível em: https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/140/343. Acesso em: 22 jun. 2022.

GNATA, Noa Piatã Bassfeld. **O Fim da Solidariedade: crítica da privatização da previdência social**. 1ª ed., Curitiba: Alteridade, 2021.

HÄBERLE, Peter. **Direitos Fundamentais no estado prestacional**. 1ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social como Direito Fundamental**. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 11/08/2020. Disponível em: https://www.impetus.com.br/artigo/92/a-previdencia-social-como-direito-fundamental. Acesso em: 22 jul. 2022.

LAZZARI, João B., CASTRO, Alberto Pereira; ROCHA, Daniel Machado; KRAVCHYCHYN, Gisele. **Comentários à Reforma da Previdência**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil e outros escritos**: Ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/202068/epub/0. Acesso em: 25 jun. 2022.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional** (Série IDP. Linha doutrina). São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 9786553620506. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620506/. Acesso em: 22 jun. 2022.

NERI, Marcelo. **Mapa da Nova Pobreza**. FGV Social – Centro de Ciências Políticas, jun. 2022. Disponível em: https://cps.fgv.br/MapaNovaPobreza. Acesso em: 30 jun. 2022.

QUEIROZ, Maria do Socorro Azevedo de. **Judicialização dos direitos sociais prestacionais**: a efetividade pela interdependência dos direitos fundamentais na Constituição Brasileira. Curitiba: Juruá, 2011.

SANTIAGO, Julio Cesar**. Solidariedade**: como legitimar a tributação. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2019.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 9786553620490. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/. Acesso em: 22 jun. 2022.

SIEYÈS, Abade. **Exposição Refletida dos Direitos do Homem e do Cidadão** - Vol. 1. São Paulo: Grupo GEN, 2015. 9788597007732. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597007732/. Acesso em: 18 jul. 2022.

SIMÕES, Edson. **Constitucionalismo e Constituição de 1988**. v.1. (Coleção Constituições e Democracia no Brasil e no Mundo: da Antropofagia à Autofagia). Portugal: Grupo Almedina, 2022. 9786556275017. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556275017/. Acesso em: 22 jun. 2022.

STRAPAZZON, Carlos Luiz. Da Seguridade Social. In: CANOTILHO, José Joaquim

G.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; et ai. Série IDP - **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 1982 a 1988. 9788553602377. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377/. Acesso em: 22 jun. 2022.

STUCHI, Victor Hugo N. **Comentários sobre a Nova Previdência**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530991371. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991371/. Acesso em: 25 jun. 2022.

VAZ, PAULO AFONSO BRUM. **A Judicialização dos Direitos da Seguridade Social**. 1ª. ed. Curitiba: Alteridade, 2021.